



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 6/AGE/CJ/2020

PROCESSO Nº 1260.01.0010333/2019-66

Procedência: Conselho de Administração de Pessoal – CAP

Interessado:

Parecer: 16.265

Data: 05 de outubro de 2020

Classificação Temática: RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE, PROGRESSÃO E ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ADVEB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDEFERIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO JUDICIAL DE TEOR IDÊNTICO. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECRETO Nº 46.120/2012.

Assunto: RECURSO CONTRA DECISÃO DO CAP QUE NÃO CONHECEU DA RECLAMAÇÃO.

Recurso ao Exmo. Sr. Governador do Estado contra Deliberação CAP nº. 27.587/CAP/20 que não conheceu da Reclamação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por , servidora ocupante do cargo de analista educacional, visando à reforma da Deliberação nº 27.587/CAP/20, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/07/2020.
2. A Reclamante requer a concessão de: (1) Adicional de Valorização da Educação Básica - ADVEB; (2) Prêmio por Produtividade; (3) Progressão na carreira; e (4) valores retroativos referentes à (a) progressão após estágio probatório e à (b) Promoção por Escolaridade.
3. O Conselho de Administração de Pessoal deliberou à unanimidade de votos pelo não conhecimento da reclamação, tendo em vista (1) o descumprimento da postulante do disposto nos artigos 22, inciso I e 23 do Decreto Estadual 46.120/2012; e (2) sob o fundamento de que é vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio, nos termos do art. 45 do Decreto nº 46.120/2012.
4. Inconformada, a Reclamante apresentou recurso ao Exmo. Sr. Governador do Estado, buscando ver reconhecido o direito reclamado que passa a ser examinado.

PARECER JURÍDICO

5. A questão posta em análise no presente recurso diz respeito à aplicação de norma legal vigente e não comporta maiores digressões.

6. Conforme bem salientado no voto da i. Conselheira Relatora, Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, a reclamante, ao preencher os documentos para apresentação de seu pleito ao CAP assinalou a opção “não”, quando indagada se poderia declarar que não havia postulado o mesmo pedido com objeto idêntico em juízo.

7. Nesse ponto, flagrante o descumprimento do art. 23 do Decreto Estadual nº 46.120/2012 que é claro ao indicar como obrigação do reclamante informar ao CAP a existência de ação judicial de teor idêntico ao da reclamação. Veja-se:

Art. 23. O reclamante fica obrigado a informar ao CAP, a todo tempo, a existência de ação judicial de teor idêntico ao da reclamação, no todo ou em parte, e na qual ele for igualmente reclamante, nos termos do inciso I do art. 22.

Parágrafo único. A existência de ação judicial de teor idêntico, no todo ou em parte, importará na extinção, nulidade ou cassação da deliberação pelo Plenário, conforme o caso.

8. Do mesmo modo, também restou inobservado o inciso I do art. 22, do Regimento Interno deste Conselho, que assim dispõe:

Art. 22 -

(...)

I - a reclamação deverá ser formulada em 3 (três) vias e conter, além de dados informativos sobre a identidade do reclamante, a situação funcional e o endereço completo, a indicação do ato recorrido e a exposição fundamentada do direito do servidor, **além da declaração do reclamante de que não postulou o mesmo pedido em juízo;**

9. Além dos dispositivos acima, a Reclamante deixou de observar o artigo 45 do mesmo Decreto que estabelece o prazo para apresentação de Reclamação ao CAP, contado a partir da publicação ou notificação do ato impugnado:

Art. 45. O prazo para apresentação de reclamação ao Conselho é de cento e vinte dias consecutivos, contados do dia seguinte ao que ocorrer a publicação do ato impugnado ou da notificação do servidor no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

10. Como não houve comprovação de indeferimento prévio do ato impugnado pelo órgão responsável pelo servidor, não é possível o conhecimento da Reclamação, em razão da ausência de comprovação da tempestividade, bem como pela supressão de instância.

11. Os documentos acostados ao Recurso para fundamentar a solicitação não são aptos a comprovar o atendimento à norma legal citada.

12. Sendo assim, a decisão recorrida atendeu às normas legais aplicáveis à espécie, devendo, portanto, ser mantida em todos os efeitos de direito.

CONCLUSÃO

13. De acordo com a fundamentação acima exposta, opina-se pelo não

conhecimento do Recurso Administrativo, mantendo-se na íntegra a Deliberação nº 27.587/CAP/20.

14. É o parecer, sub censura.

Glória Consuelo Coelho de Paiva

MASP 1225398-5

OAB/MG 67.409

Ricardo Villarim

Procurador do Estado

Aprovado por:

Wallace Alves dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 07/10/2020, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glória Consuelo Coelho de Paiva, Assessor(a)**, em 07/10/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 08/10/2020, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 08/10/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20193990** e o código CRC **AB9138B0**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DELIBERAÇÃO Nº 27.587/CAP/2020

- PROCESSO Nº SEI

1260.01.0010333/2019-66- Conselheira Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes.
Julgamento 12/03/2020.

PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE, PROGRESSÃO E ADICIONAL DE VALORIZAÇÃO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA - ADVEB - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO
POSTULOU EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ATOS IMPUGNADOS -
AUSÊNCIA DE NEGATIVA - NÃO CONHECIMENTO

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pela servidora em
virtude da inexistência nos autos eletrônico de ato de indeferimento do pedido, de
declaração de que não postulou em juízo e da juntada do (s) ato (s) impugnado (s),
circunstâncias que caracterizam a reclamação como originária.

RELATÓRIO

A Reclamante recorre ao Conselho de Administração de Pessoal pleiteando a
concessão de prêmio de produtividade, progressão e adicional de valorização da
Educação Básica- ADVEB.

DECISÃO

O Conselho de Administração de Pessoal delibera à unanimidade de votos dos
Conselheiros Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, Eustáquio Mário Ribeiro
Braga, Luciana Cristina Tibães Mota, Carolina Ângelo Montolli, Bárbara Nascimento
Martins e a Sra. Presidente, Dra. Paula Araújo Ribeiro Diniz, não conhecer da
reclamação nos termos do voto da Conselheira Relatora .

julho de 2020. CAP, 07 de

WALLACE ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
PROCURADOR DO ESTADO DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

GABRIELA BERNARDES DE VASCONCELLOS LOPES
RELATORA



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, Conselheiro (a)**, em 07/07/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Assessor(a) Chefe**, em 08/07/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16510260** e o código CRC **1EDADCDC**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício da competência prevista no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto nº 46.120, de 28 de dezembro de 2012, acolhendo os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 16.265, de 5 de outubro de 2020, da Advocacia Geral do Estado, conhece do recurso interposto pela servidora [REDAZIDA] contra a Deliberação nº 27.587/CAP/20 do Conselho de Administração de Pessoal, mas nega-lhe provimento, mantendo a Deliberação 27.587/CAP/20.



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Zema Neto, Governador**, em 01/06/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30269576** e o código CRC **C977A30F**.

